



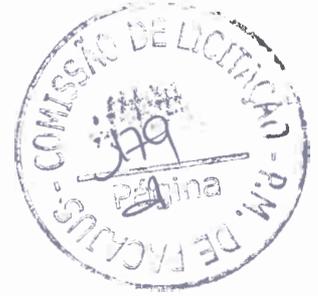
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**

**REF.: REFERENTE AO TOMADA DE PREÇOS N° 2023.04.10.001- TP.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET BANDA LARGA, ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VIA FIBRA ÓTICA OU A RÁDIO, INCLUINDO TODO EQUIPAMENTO NECESSÁRIO EM SISTEMA WIFI PARA FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO EM SISTEMA DE COMODATO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE.**

Na condição de autoridade Competente, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A** recebido aos dias 17 de maio de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:



## I - DAS PRELIMINARES

Tendo recepcionado em 17 de maio de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 19 de maio de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento a legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

## II - DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange aos seguintes pontos, vejamos:

5. A ora impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para instalação do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, vejamos:

### 4.2. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:

4.2.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade guardada a conformidade com o objeto da licitação.

Fig. I - Item 4.2.1 do Edital

21.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus.

Fig. II - Item 21.2 do Edital

22.3 - Para dirimir quaisquer dúvidas, o proponente poderá dirigir-se à Comissão de Licitação, na sede da Prefeitura Municipal de Pacajus, durante o período das 8:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira.

Fig. III - Item 22.3 do Edital

## III - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA/FORNECIMENTO

8. Os serviços deverão ser iniciados em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇOS, nos locais determinados pelos(s) solicitante(s).

Fig. IV - Item 8 do Termo de Referência



6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a exigência de certificado de registro cadastral emitido por Prefeitura não deve ser apresentada como documento de habilitação e o prazo para instalação do objeto do certame é manifestamente inexecutável diante das diversas secretarias que serão contempladas na licitação.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.

### III - DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e no Edital publicado.

No tocante aos argumentos trazidos alegando exigência irregular do Certificado de Registro Cadastral-CRC junto aos documentos de habilitação, esclarece-se que o §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que



atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida - artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 - até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento.” (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567). Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

No tocante as alegações quanto a ilegalidade da exigência de protocolo presencial sobre recurso e impugnação, entendo ser pertinente tal colocação, devendo ser retificado.



Contudo, diante dessas alterações editalícias, faz-se necessário dizer que estas, de modo algum, modificam ou interferem no conteúdo de proposta, ou dos documentos de habilitação, logo, em razão disso, não há necessidade de republicação do edital ou retardamento do certame.

No tocante ao prazo de execução do objeto, informo que esta Administração, antes de delimita-lo se valeu de várias comprovações de que prazo solicitado é razoável, tais quais: contratos pretéritos realizados por esta municipalidade, pesquisas com empresas do ramo, análises de contratos com outros entes públicos, bem como das próprias cotações com fornecedores diretos, os quais anuíram com o prazo estipulado em edital. De posse de tais informações, entende-se que o prazo de entrega atende ao interesse público de forma razoável. Assim, caberá às licitantes verificar as suas condições de participação, principalmente seus prazos logísticos, verificando assim, se conseguem atender integralmente as condições exigidas no instrumento convocatório. Portanto, informo que o prazo de execução dos serviços estipulado no edital do presente certame será mantido.

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público,



conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. omissis.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)*

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto



estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Assim, com base em todo o exposto, concluo por receber a impugnação apresentada, posto tempestiva e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, modificando a forma de recebimento dos pedidos de esclarecimentos e impugnações possibilitando o recebimento também através do endereço eletrônico [cplpacajus@gmail.com](mailto:cplpacajus@gmail.com), mantendo-se inalteradas as demais condições estipuladas no instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 17 de maio de 2023.

Joana Maria Nogueira de Castro Falcão  
Ordenadora de Despesas da  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS